



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 307, DE 2018

Acrescenta § 5º ao art. 9º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, a fim de facultar a representação do réu por seu advogado nas audiências realizadas em localidades muito distantes de onde resida o réu.

AUTORIA: Senadora Maria do Carmo Alves (DEM/SE)

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



Página da matéria



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Maria do Carmo Alves

SF/18123.10745-44

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018

Acrescenta § 5º ao art. 9º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, a fim de facultar a representação do réu por seu advogado nas audiências realizadas em localidades muito distantes de onde resida o réu.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte § 5º:

“Art. 9º

.....
§ 5º Nas situações em que o réu resida em comarca distinta daquela onde tiver de ser realizada audiência na qual seu comparecimento seja exigido, poderá ele ser representado por seu advogado, com poderes especiais para essa finalidade, acaso o ato processual não possa ser realizado por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A marca dos Juizados Especiais, notadamente os cíveis, é a simplicidade, como também a economia processual e a celeridade.

Inspirados nesses valores é que estamos propondo solução para um problema com que muitas vezes se deparam os réus quando são intimados para comparecimento em audiências a serem realizadas em localidades distantes do local da sua residência, o que lhes dificulta enormemente o comparecimento nesse tipo de ato processual.

A solução alvitrada consiste em fazer com que a lei permita ao réu ser representado nessas audiências por advogado com poderes especiais, mas tão somente nos casos em que não seja possível realizá-las por videoconferência, instrumento esse já previsto expressamente pelo art. 236, § 3º, do Código de Processo Civil, e levando-se em conta, também, que o *caput* do art. 198 do mesmo diploma legal ainda prevê que “as unidades do Poder Judiciário deverão manter gratuitamente, à disposição dos interessados, equipamentos necessários à prática de atos processuais e à consulta e ao acesso ao sistema e aos documentos dele constantes”.

Em suma, a representação do réu por seu advogado em audiências realizadas em localidades distantes da residência do réu possibilitará o aperfeiçoamento do funcionamento da máquina judiciária e a ampliação da efetividade do direito de defesa do réu, que, muitas vezes, sevê impossibilitado de se defender adequadamente diante desse tipo de obstáculo.

Por tais razões, esperamos contar com o apoio dos ilustres pares com vistas à aprovação desta matéria.

Sala das Sessões,

Senadora MARIA DO CARMO ALVES



SF/18123.10745-44

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.099, de 26 de Setembro de 1995 - Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais;
Lei dos Juizados Especiais - 9099/95
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9099>
- artigo 9º